SENTENÇA

Processo n°: 1017680-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Iraci da Silva Oliveira

Requerido : Marcio Ronaldo da Silva Oliveira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de seu sobrinho requerido. Informa que fora nomeada Curadora do requerido-interdito e que arcou com despesas médicas, de funeral e confecção do túmulo. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esses resíduos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente figurou como Curadora do requerido, cuja interdição fora decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível local. Esse múnus foi exercido durante anos consecutivos, revelando assim que a requerente se manteve à frente de todas as necessidades do curatelado. A experiência comum informa que, também diante do passamento do interdito, sua Curadora quem cuidou de atender às exigências do momento compreendendo os gastos com os funerais. Os benefícios previdenciários do interdito são de pequena monta. Provável que sua genitora Hilda da Silva Oliveira também tenha falecido, muito embora a respectiva certidão não tenha aportado nos autos. Seria exagero exigir alteração do polo ativo com a convocação de Hilda (se ainda viva) ou a requisição de sua certidão de óbito. Se durante a vida do interdito fora a requerente quem lhe dispensou os cuidados essenciais, razoável que se a tome como parte legítima para o saque os insignificantes valores residuais dos créditos previdenciários, destinando-os à compensação dos

gastos com os funerais, médicos e outros afins realizados em prol do interdito na fase derradeira de sua presença física neste orbe. Se houver sobra, a requerente deverá repassá-la para Hilda da Silva Oliveira, se ainda existente entre os chamados vivos, ou para os herdeiros necessários, se também existentes.

Seu sobrinho-interdito Márcio Ronaldo da Silva Oliveira, RG 39.556.716-6-SSP/SP, CPF 232.060.198-85, faleceu em 16/10/2015 (fl. 06).

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o **Espólio do requerido Márcio Ronaldo da Silva Oliveira**, a ser representado pela requerente **IRACI DA SILVA OLIVEIRA** (*brasileiro*, *solteira*, *funcionária pública municipal*, *portadora do RG 12.817.319 e do CPF 038.067.248-06*, *residente e domiciliada nesta cidade na Rua Jesuino de Arruda*, *1153*, *Jardim São Carlos - CEP 13560-642*), **saque** no INSS os valores dos resíduos de créditos dos benefícios de NB nºs 21/67676258/1 e 21/144911460/9, respectivamente, no importe de R\$ 682,92 e R\$ 975,65 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA